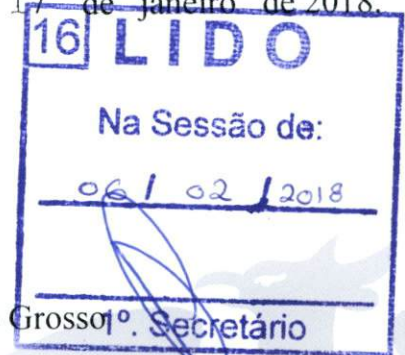




OFÍCIO/GG/ 014 /2018-SAD.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 198/2016, que **“Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência estabelecida pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Estadual tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DO VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 198/2016, que ***“Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e dá outras providências”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2017.

Reconhecendo os méritos da propositura, foi colhida manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que, por meio do Parecer nº 002/SGACI/2018, opinou pelo veto parcial em razão de vícios de constitucionalidade, pelas razões que seguem.

Conforme o Parecer da Procuradoria, o artigo 2º do Projeto de Lei, ao vedar que as *doulas* realizem procedimentos médicos, clínicos ou de enfermagem *“entre outros, desde que não tenha curso específico para realização dessas atividades”*, incorre em vício de constitucionalidade material por invadir a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República.

No artigo 3º é estabelecido que a entidade que descumprir as prescrições da lei estará sujeita às penalidades previstas nos seus incisos, sendo que o inciso I prevê advertência na primeira ocorrência, o inciso II sindicância administrativa e o inciso III denúncia ao órgão competente, e o parágrafo único, por fim, anuncia que a aplicação das sanções compete *“ao órgão gestor da localidade em que estiver situado o estabelecimento”*.

Acerca da sanção administrativa, a PGE registra que CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO a conceitua como *“providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração”* e cita como exemplos de sanção, dentre outras, *“a) advertência; b) sanções pecuniárias – isto é, multas; c) interdição do local ou estabelecimento”* (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., Malheiros Editores, SP, p. 835).



Consoante se pode perceber a “*advertência, na primeira ocorrência*”, se amolda ao conceito e classificação doutrinários da sanção, porém, o mesmo não ocorre com a “*sindicância administrativa*” e a “*denúncia ao órgão competente*”.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade*” e aos litigantes em geral assegura o “*contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, XXXIV, ‘a’ e LV).

A petição contra ilegalidade, não se pode negar, é ato de denúncia que pode, ou não, culminar com a aplicação de sanção, da mesma forma a observância do contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa exige abertura e regular tramitação de processo administrativo propriamente dito ou de sindicância, sendo que ambos também podem, ou não, culminar com aplicação de sanção.

De forma que tanto a denúncia (direito de petição) como a sindicância são instrumentos que visam apuração de irregularidades, ou seja, são instrumentos que precedem eventuais medidas sancionatórias, o que implica concluir que com a sanção não se confundem.

Os incisos II e III do artigo 3º da propositura, assim, contêm, segundo a PGE, impropriedades jurídicas, e, por isso, serão vetados.

Com o veto aos incisos II e III o artigo 3º fica incompleto e se limitará a estatuir a sanção de “*advertência, na primeira ocorrência*” e esta medida, certamente, não atingirá os fins perseguidos pela norma se for aplicada isoladamente.

Nestas circunstâncias, impõe-se que o veto não se restrinja aos incisos II e III, mas, que recaia sobre a totalidade do artigo 3º para que se lhe possa dar redação condizente com o ordenamento jurídico e que realmente iniba o cometimento práticas irregulares como, por exemplo, com previsão de aplicação de multa aos infratores.

A propósito, e a título de ilustração, anote-se que a Lei nº 16.869/2016 do Estado de Santa Catarina, que reproduz texto semelhante ao Projeto de Lei em comento, foi reformulada pela Lei nº 17.331/2017 e, desde então, a “*denúncia ao órgão competente*” foi substituída por sanção pecuniária (multa) (art. 3º), o que se revela de todo apropriado e corrobora os argumentos acima lançados.

O artigo 4º prevê que as sanções estipuladas no artigo 3º somente poderão ser aplicadas depois de “*Decorrido o prazo de 6 (seis) meses*”, o que demonstra correlação lógica e indissociável entre os dois dispositivos e, uma vez vetado o artigo 3º, força reconhecer que o artigo 4º perde completamente a sua razão de ser.



Por derradeiro, o artigo 5º do Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo *poderá* regulamentar a lei, o que em outros termos significa que nesse dispositivo o parlamento pretende autorizar/permitir que o Chefe do Executivo exerça uma atribuição que, nos termos do art. 84, IV, da CF, lhe é privativa.

Segundo a doutrina de SERGIO RESENDE DE BARROS, a mera autorização parlamentar “*não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares*” (Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino de Bauru nº 29, p. 259/267) e, segundo a jurisprudência do STF, “*o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legitima iniciativa*” (STF - RP 993, DJ 08-10-1982 PP-10187).

Destarte, e uma vez que o poder de regulamentar leis se insere dentre as competências privativas do Chefe do Executivo, resta evidente que o artigo 5º da propositura dispõe sobre matéria estranha ao parlamento e, sendo assim, nessa parte o Projeto de Lei afronta o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF e, via de consequência, apresenta “*vício formal insanável, que não se convalida*” (ADI nº 2.417/SP - DJ 05-12-2003, PP-01092).

Posto isto, atendendo ao Parecer da PGE, veto parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 198/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado